



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000407018

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001010-91.2024.8.26.0076, da Comarca de Bilac, em que é apelante CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP, é apelado SUPERMERCADO BEVILAQUA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente), DARIO GAYOSO E ALFREDO ATTÍE.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 15983

Apelação Cível nº 1001010-91.2024.8.26.0076

27ª Câmara de Direito Privado

Comarca: Bilac - Vara Única

Apelante: Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sabesp

Apelado: Supermercado Bevilaqua Ltda

Juiz: João Alexandre Sanches Batagelo.

APELAÇÃO. Ação declaratória de inexigibilidade com pedido de restituição de indébito. Fornecimento de água e captação de esgoto. Acréscimo nas faturas a título de carga poluidora ("Fator K"). Sentença de parcial procedência. Insurgência da parte ré. Não acolhimento. Cobrança de carga poluidora (fator K) em razão do Comunicado Sabesp 03/2019, sem prévio estudo técnico apto a apurar eventuais cargas poluidoras. Estudo do tratamento do esgoto deveria ocorrer antes da instituição da tarifa. Precedente desta C. Câmara. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 166/175, cujo relatório se adota que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, a fim de declarar a inexigibilidade das cobranças efetuadas pela Companhia requerida alusivas à tarifa de Carga Poluidora "Fator K", lançadas nas contas de consumo da parte autora, até que seja feita a análise prévia do impacto poluidor da unidade consumidora e notificado o consumidor, nos termos do Item 1.1 do Comunicado Sabesp nº 03/19 ou norma que venha a substituí-lo e condenar a Companhia ré a restituir, de forma simples, observada a prescrição decenal a contar da data do ajuizamento, os valores indevidamente pagos pela parte autora a título de tarifa de Carga Poluidora "Fator K", com atualização monetária a partir de cada pagamento indevido e juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, observando-se que a partir da vigência da Lei nº 14.905/2024, a atualização monetária será feita pelo IPCA e os juros de mora pela Taxa SELIC, deduzido o IPCA (Código Civil, art. 389, par. único, e art. 406, § 1º). Em razão da sucumbência, a parte ré foi condenada ao pagamento de custas, despesas e honorários fixados em 10% sobre o valor da condenação.

A parte ré, ora apelante, sustenta, após síntese dos fatos e do processo, que a prescrição aplicável a espécie é trienal a contar de cada desembolso. No mérito, sustenta a legalidade da cobrança realizada e que há violação ao contraditório e ampla defesa, com cerceamento de defesa pela impossibilidade de produção de prova técnica. Discorreu sobre a legalidade da cobrança. Requereu o provimento do recurso com a reforma da r. sentença.

Recurso regularmente processado, com preparo (fls. 198/199) e com contrarrazões (fls. 204/216).

Sem oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução nº 772/2017 do Órgão Especial deste Tribunal.

É o relatório, adotado no mais, o da r. sentença.

De início, quanto a prescrição o C. Superior Tribunal de Justiça na análise do tema 932 assentou a tese de que “*o prazo prescricional para as ações de repetição de indébito relativo às tarifas de serviços de água e esgoto cobradas indevidamente é de: (a) 20 (vinte) anos, na forma do art. 177 do Código Civil de 1916; ou (b) 10 (dez) anos, tal como previsto no art. 205 do Código Civil de 2002, observando-se a regra de direito intertemporal, estabelecida no art. 2.028 do Código Civil de 2002*”.

No mérito, o recurso não comporta provimento.

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito cumula com pedido de restituição de indébito ajuizada pela parte apelada em face da parte apelante, sob a alegação de que 'atua no ramo do comércio varejista de mercadorias em geral como supermercado. Aduziu que não realiza atividade industrial, mas comercial. Asseverou que desde o início de suas atividades, a empresa requerida cobra ilegalmente a tarifa denominada "carga poluidora" (fator K), sem o devido estudo técnico/científico. Requereu,

ao final, a procedência da ação com a declaração de ilegalidade da cobrança da referida tarifa, bem como a restituição de forma simples desde o início de suas atividades até 30/03/2021, reconhecendo o prazo prescricional de 10 anos, e a restituição em dobro a partir de abril de 2021 até a respectiva interrupção” (fls. 166).

Esta C. Câmara tem posicionamento firme no sentido da imprescindibilidade de realização do estudo prévio para autorizar a cobrança pretendida pela parte ré, o que inexiste na espécie:

“Prestação de Serviços. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE. Fornecimento de água e captação de esgoto. Acréscimo nas faturas a título de carga poluidora (“Fator K”). Ação julgada procedente determinada a restituição em dobro. Apelação da ré. Renovação dos argumentos anteriores. Cobrança de carga poluidora (fator K) em razão do Comunicado Sabesp 03/2019, sem prévio estudo técnico apto a apurar eventuais cargas poluidoras do autor. Estudo do tratamento do esgoto deveria ocorrer antes da instituição da tarifa. Prazo prescricional decenal. Enquadramento da tarifa que não se configura engano justificável e não pode ser considerado como cobrado de boa-fé. Desnecessidade de comprovação de má-fé (Tema 929 do STJ). Princípio da congruência. Devolução em dobro das quantias cobradas a título de “fator K” nas faturas de consumo. Precedentes. Sentença mantida. Recurso improvido, com observação” (AP. n. 1011058-90.2023.8.26.0223, Rel. Luís Roberto Reuter Torro, julgado em 27 de março de 2024).

Por essa razão não há que se falar em cerceamento de defesa, ante a inutilidade da produção de prova pericial nos autos, já que, repita-se, o estudo deve ser prévio à instituição da cobrança.

Demonstrado a ilicitude da cobrança indevida, de rigor a restituição da cobrança realizada na forma da r. sentença.

Assim, fica mantida a r. sentença.

Para fins de incidência do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça é o de que há requisitos cumulativos sem os quais não deve ensejar a respectiva majoração. São eles: decisão recorrida proferida na vigência do Código de Processo Civil atual, o recurso não ser conhecido integralmente ou desprovido em decisão monocrática ou colegiado e preexistir condenação ao pagamento de honorários desde o Juízo de origem:

"3. É devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso. (AgInt nos EREsp 1539725/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/08/2017, DJe 19/10/2017)." (AgInt no REsp 1731129/SP, 4ª Turma, rel. Min. Marco Buzzi, j. 17.12.2019).

"3. Não estão presentes os requisitos cumulativos necessários para a majoração dos honorários sucumbenciais prevista no art. 85, § 11, do CPC/2015 (cf. AgInt nos EREsp n. 1.539.725/DF, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, julgado em 9/8/2017, DJe 19/10/2017)." (AgInt no REsp 1824326/RJ, 3ª Turma, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 17.2.2020).

Ante o resultado do julgamento do recurso, com fundamento no §11, do artigo 85, do Código de Processo Civil, os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser majorados para 15% sobre a mesma base de cálculo fixada em sentença.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registre-se que eventual oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório está sujeito à pena prevista no artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

Diante do exposto, **nega-se** provimento ao recurso.

ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO

Relator